

Porto Alegre, 10 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.096/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 4/2026, que institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal e incorpora o Programa Parlamento Jovem à sua estrutura institucional.

II. Análise técnica.

A matéria possui finalidade pública legítima e guarda pertinência com a autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo municipal. A criação de uma Escola do Legislativo, voltada à capacitação de vereadores, servidores e comunidade, além da integração do Parlamento Jovem, atende ao interesse local, fortalece a qualificação institucional da Câmara e aproxima a atividade legislativa da formação cidadã.

A espécie normativa escolhida é, em princípio, adequada, porque o texto trata de organização interna da Câmara e de programa institucional vinculado à sua economia administrativa. Também merece correção o registro de quórum constante da tramitação, pois o documento indica maioria simples, enquanto o Regimento aponta maioria absoluta para projetos de resolução, salvo exceções regimentais.

Regimento Interno da Câmara de Ibitinga, art. 59, §§ 2º e 3º
Art. 59.

.....

§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do § anterior e da Mesa o previsto na alínea "e".

§ 3º Os projetos de Resolução terão tramitação ordinária, exigindo para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitadas as exceções previstas neste Regimento Interno.

O ponto central de atenção está na iniciativa. Embora o Regimento admita, em várias hipóteses, projeto de resolução de autoria parlamentar, o conteúdo do texto ingressa diretamente na organização administrativa da Casa, pois institui unidade interna, define órgãos de composição, reparte atribuições e atribui atos de designação à Presidência e de aprovação à Mesa Diretora.

Por essa razão, a solução juridicamente mais segura é que a proposição seja assumida pela **Mesa Diretora**, mediante substitutivo ou reapresentação, evitando controvérsia sobre reserva de iniciativa em matéria de economia interna e administração do Legislativo.

Essa cautela se reforça porque a própria Lei Orgânica concentra na Presidência a condução dos trabalhos administrativos da Câmara.

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 18, I

Art. 18. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I-dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

No **art. 1º**, há um ajuste relevante. O projeto define a Escola do Legislativo como **unidade administrativa**, mas não altera expressamente a estrutura administrativa da Câmara nem esclarece sua posição no organograma, sua vinculação hierárquica, os meios materiais de funcionamento e a lotação de apoio. Se a intenção for criar apenas um programa institucional permanente de formação e cidadania, a expressão “unidade administrativa” deve ser substituída por fórmula menos rígida, como órgão programático ou estrutura institucional vinculada à Mesa ou à Presidência.

Se a intenção for realmente criar unidade administrativa formal, será indispensável compatibilizar o texto com a norma local que disciplina a estrutura da Câmara.

No **art. 2º**, os objetivos são compatíveis com a finalidade da Escola e estão bem delineados. Ainda assim, convém acrescentar referência expressa à formação continuada, à educação legislativa, à produção de material pedagógico e à promoção de ações de inclusão cívica, para dar maior densidade institucional à proposta e evitar que a Escola fique restrita à realização eventual de eventos.

Nos **arts. 3º e 4º**, a composição da estrutura é válida, mas precisa de maior precisão funcional. A Presidência da Escola, o Conselho Escolar e a Coordenação Executiva formam um desenho mínimo aceitável; porém faltam regras sobre reuniões, quórum,

deliberação, substituição, vacância e mandato dos membros do Conselho. Sem essas definições, a governança interna da Escola tende a depender de soluções casuísticas.

O § 1º do art. 3º é compatível com a lógica de direção política institucional, ao prever vereador designado para mandato coincidente com o da Mesa. O § 2º não apresenta ilegalidade e pode ser mantido como opção de governança. O § 3º é adequado ao deixar expresso o caráter não remunerado da função, afastando pagamento extra, gratificação ou jeton.

O art. 5º demanda correção mais firme. A Coordenação Executiva é descrita como responsável pela parte operacional e pedagógica da Escola, o que revela função técnica e continuada. Por isso, a redação que admite designação de servidor **efetivo ou comissionado** não é a mais segura. A coordenação pedagógica e operacional deve recair, preferencialmente, em **servidor efetivo**, por afinidade com atividade técnica estável e necessidade de continuidade institucional.

Se houver apoio de cargo em comissão, ele deve se limitar a funções de direção, chefia ou assessoramento, sem transformar o cargo comissionado em executor técnico permanente.

Nos arts. 6º e 7º, as atribuições são adequadas, mas a disciplina ainda é genérica. Recomenda-se incluir que convênios, termos de cooperação e parcerias observarão a legislação aplicável e serão formalizados pela autoridade competente da Câmara. Também convém prever que a emissão de certificados, inscrição de participantes, seleção de docentes ou palestrantes e uso de espaços e meios eletrônicos serão detalhados em ato regulamentar da Mesa Diretora ou da Presidência, conforme a competência administrativa local.

Os arts. 8º a 10 representam um acerto do projeto, porque introduzem planejamento e prestação de contas. O Plano Anual de Atividades e o Relatório de Gestão dialogam com os princípios da **eficiência, publicidade e controle interno**. Ainda assim, o texto deve prever uma regra de transição para o primeiro exercício de funcionamento, porque a exigência de submissão do plano até 28 de fevereiro não se ajusta à criação da Escola no curso do ano legislativo.

O mais adequado é inserir dispositivo transitório fixando prazo inicial, como 60 dias da publicação da resolução.

No mesmo bloco, falta uma base pedagógica mínima. A proposta menciona parte pedagógica, cronograma acadêmico e conteúdo programático, mas não estabelece parâmetros institucionais mínimos para a atuação da Escola. Convém inserir referência ao projeto pedagógico anual, aos eixos de formação, ao público interno e externo, às

modalidades presencial e remota, aos critérios básicos de certificação e à possibilidade de utilização de instrutores próprios ou parceiros institucionais.

Não é necessário detalhamento exaustivo na resolução, mas o texto deve oferecer um núcleo pedagógico mínimo e remeter o restante à regulamentação administrativa.

Quanto ao **art. 9º, IV**, a previsão orçamentária no Plano Anual é correta. Neste caso, porém, não se identifica, apenas pela leitura do projeto, hipótese que torne automaticamente obrigatória a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com fundamento nos **arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. O projeto não cria cargo, não fixa remuneração, não institui benefício continuado nem demonstra criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Assim, a ausência desse estudo não configura vício impeditivo da tramitação. A cautela exigível é outra: verificar **dotação orçamentária própria**, compatibilidade com o orçamento da Câmara, observância do **art. 29-A da Constituição** e controle da execução de cada despesa que venha a ser realizada.

O **art. 11** exige diligência relevante. O texto afirma que o Programa Parlamento Jovem “atualmente em vigor” passa a integrar a estrutura pedagógica da Escola, mas o ato normativo vigente do programa não foi juntado. Sem esse documento, não é possível aferir se haverá simples incorporação, revogação parcial, absorção integral de competências ou sobreposição normativa.

Antes da deliberação final, deve ser juntada a norma que atualmente disciplina o Parlamento Jovem, para que o projeto contenha cláusula expressa de revogação, alteração ou consolidação, conforme o caso.

O **art. 12** é formalmente aceitável, pois remete as despesas às dotações próprias da Câmara. Ainda assim, como a execução da Escola poderá envolver eventos, material didático, transporte, divulgação, contratação de serviços, cessão de espaços ou apoio tecnológico, convém acrescentar que a implementação observará a disponibilidade orçamentária e os procedimentos administrativos pertinentes. Isso reforça a juridicidade sem transformar a resolução em ato orçamentário.

O **art. 13** não apresenta objeção. Já na técnica legislativa global, há necessidade de saneamento: a minuta traz no cabeçalho a expressão “Projeto de Lei Resolução nº ____/2023, de autoria”, o que é manifestamente incompatível com o documento de 2026 e revela resíduo de modelo anterior. Esse ponto deve ser integralmente corrigido. Também se recomenda revisão formal da ementa, do preâmbulo e da padronização

terminológica, para uniformizar “Projeto de Resolução”, “Escola do Legislativo”, “Plano Anual de Atividades” e “Coordenação Executiva”.

III. Conclusão.

O Projeto de Resolução nº 4/2026 possui objeto legítimo, relevante para o interesse público local e materialmente compatível com a autonomia do Poder Legislativo municipal. Sua tramitação, contudo, exige saneamento prévio em pontos centrais: adequação da **iniciativa pela Mesa Diretora**, correção do **quórum para maioria absoluta**, definição mais precisa da natureza institucional da Escola, restrição da Coordenação Executiva preferencialmente a **servidor efetivo**, inclusão de disciplina pedagógica mínima, regra transitória para o primeiro Plano Anual e juntada do ato vigente do **Parlamento Jovem** para compatibilização normativa.

O encaminhamento mais adequado é a apresentação de **substitutivo da Mesa Diretora** com assunção formal do conteúdo institucional pela Mesa, além da diligência para juntada da norma do Parlamento Jovem e verificação da compatibilidade com a estrutura administrativa já existente na Câmara.

Segue, para análise da Mesa, minuta de texto-base para substitutivo.

SUBSTITUTIVO DA MESA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2026

Institui a Escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga e integra o Programa Parlamento Jovem à sua estrutura institucional.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a Escola do Legislativo denominada de, como estrutura institucional permanente de formação, aperfeiçoamento, educação legislativa e promoção da cidadania, vinculada à Mesa Diretora.

§ 1º A Escola do Legislativo destina-se ao desenvolvimento de ações voltadas à qualificação das atividades parlamentares e administrativas, à formação continuada de agentes públicos e ao fortalecimento da relação entre o Poder Legislativo e a sociedade.

§ 2º O Programa Parlamento Jovem passa a integrar a estrutura institucional da Escola do Legislativo, como ação permanente de educação para a cidadania e vivência legislativa.

Art. 2º São objetivos da Escola do Legislativo:

- I - promover a formação inicial e continuada dos Vereadores, suplentes, servidores, estagiários e demais colaboradores da Câmara Municipal;
- II - desenvolver ações de educação legislativa, política e cidadã voltadas à comunidade, especialmente a estudantes, professores e lideranças sociais;
- III - realizar cursos, oficinas, palestras, seminários, debates, encontros, estudos, pesquisas e demais atividades de capacitação e difusão do conhecimento;
- IV - elaborar, organizar e divulgar materiais técnicos, institucionais e pedagógicos relacionados ao processo legislativo, ao funcionamento da Câmara Municipal e à participação popular;
- V - estimular o aperfeiçoamento institucional, a modernização administrativa, a transparência pública e a valorização das boas práticas no âmbito do Poder Legislativo;
- VI - fomentar a aproximação entre a Câmara Municipal e a sociedade, com vistas ao fortalecimento da cidadania, da educação democrática e do controle social;
- VII - planejar, coordenar, executar e avaliar as ações do Programa Parlamento Jovem;
- VIII - incentivar a cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil para a realização de atividades de interesse institucional, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Constituem público-alvo da Escola do Legislativo:

- I - os Vereadores e suplentes;
- II - os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal;
- III - os estagiários e demais colaboradores vinculados ao Poder Legislativo;
- IV - os estudantes, professores e representantes de instituições de ensino;
- V - a comunidade em geral, conforme a natureza de cada ação promovida.

Art. 4º A organização, o planejamento, a coordenação e o funcionamento da Escola do Legislativo serão disciplinados por ato da Mesa Diretora.

§ 1º A execução das atividades da Escola do Legislativo contará com o apoio dos órgãos administrativos da Câmara Municipal, na forma definida em ato da Mesa Diretora.

§ 2º A Presidência poderá designar servidor para coordenar os trabalhos da Escola do Legislativo, sem criação de cargo, função gratificada ou vantagem remuneratória específica, e sem prejuízo das atribuições do cargo de origem.

Art. 5º O Programa Parlamento Jovem tem por finalidade promover a formação política e cidadã de estudantes, mediante atividades educativas, simulações legislativas, encontros formativos e outras ações compatíveis com seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. O funcionamento, os critérios de participação, a forma de seleção, o calendário e as demais regras do Programa Parlamento Jovem serão definidos em ato da Mesa Diretora.

Art. 6º As atividades da Escola do Legislativo poderão ser realizadas de forma presencial, híbrida ou virtual, diretamente pela Câmara Municipal ou em cooperação com outros órgãos e instituições, observadas as normas legais e administrativas pertinentes.

Art. 7º A participação nas atividades promovidas pela Escola do Legislativo e no Programa Parlamento Jovem não gerará vínculo empregatício, remuneração ou qualquer espécie de vantagem pecuniária, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do Projeto de Resolução que criará a Escola deverá constar o estudo técnico de viabilidade orçamentária-financeira, bem como de compatibilidade com a LDO e com o PPA.

Registra-se, por fim, que a apresentação de substitutivo pela Mesa preserva a autoria política da matéria em relação à Vereadora proponente.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Keite Mirela de Amaral

Revisor(es) do processo: André Leandro Barbi de Souza

Link: <https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlE2ODR9.aim8sA.KX9gFBnr9X3rHHv68T1CxueHKt8>